



ESTADO DO ACRE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
Av. 25 de Julho, 150 - Centro - (68) 31.277 / 8881 - 15 - FAX: 49.998.000 Fone: (68) 3383 - 1192. Tele: (68) 3343 - 1192, Mâncio Lima - AC  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO N° 018/2022**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2022. AUTORIA. PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI N° 487, DE ABRIL DE 2022. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, PROFISSIONAIS DA SAÚDE - PCCR. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE EXISTENTE.

**1 - DOS FATOS**

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; “Altera a Lei n°. 487, de 28 de Abril de 2022, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde, no Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”, nos termos da Legislação pátria e local.

*I - Projeto de Lei n° 021 de 23 de Maio de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que: “Altera a Lei n°. 487, de 28 de Abril de 2022, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde, no Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”.*

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste tópico, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*(...)."*

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura.

E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Arts. 48, 50 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

### Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III - leis ordinárias;*

*(...);*

*Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a encerre sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.*

*(...)."*

*Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)."*



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRCIO LIMA

Rua Santa Ifigênia, 100 - centro - (68) 94-516.277 / 0000 - 15 - CEP: 69.880-000 Fone: (68) 3343-3382. Fax: (68) 3343-3381. Mário Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

**Regimento Interno da Câmara:**

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

XIV- estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

(...)."

Cabe agora discorremos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

**Constituição Federal de 1988;**

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

**Lei Orgânica Municipal;**

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analizando os procedimentos, verifica-se que o referido Projeto de Lei Complementar nº 021 de 23 de Maio de 2022, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei Complementar em destaque, encontra-se com pareceres dispensados em plenário, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, diante a dispensa dos mesmos, nos termos dos Arts. 57, 58 e 60 c/c o Art. 125, todos do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal nos Arts. 16, 48, 50 e 72 da LOM c/c os Arts. 57, 58 e 60 c/c o Art. 125, ambos do Regimento Interno, ou seja, no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para análise em plenário.



ESTADO DO ACRE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Antônio Góes, 150 - Centro - 0971-34.310.217 - FAX: 0971-340.3000 E-mail: 0971-3445 - 1192. Telefones: 0971-3445 - 1192. Mâncio Lima - AC  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu trâmite legal, sobre o crivo da Lei.

### 3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 25 de Maio de 2022.



Francisco Eudes da Silva Brandão  
Assessor Jurídico  
OAB/AC 4.011